



## **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 008/2013**

**MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**RECORRENTE: EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO**

Em 05 de setembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, analisou o Recurso Administrativo ao Ato Convocatório, protocolado no dia 29 de agosto de 2013, oportunidade em que foi proferida a seguinte análise:

### **I - DO RECURSO**

Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA decisão tomada pela Comissão de Licitação e Julgamento, que roga pela inabilitação da sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental Ltda. e da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEPU), no processo licitatório em mote.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais participantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

### **III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à concorrente Terra Assessoria Ambiental Ltda., sustentando pela sua inabilitação no presente certame, sob o fundamento (i) que as atividades da empresa não coadunam com o objeto da licitação, (ii) pela ausência de atestado técnico e (iii) pela violação ao princípio do sigilo das propostas.

Refuta ainda a Recorrente, que a FUNEPU deve ser inabilitada, visto que não possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA-MG).

Cumprindo com o que dispõe a norma positivada licitatória, em seu artigo 109,



§3º, foi-se dada oportunidade para impugnar o presente recurso no prazo legal.

Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastando qualquer cerceamento de defesa, a sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental Ltda., bem como a FUNEPU, manifestaram suas contrarrazões.

Em relação aos argumentos expostos nas razões trazidas pela Recorrente, a sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental Ltda. sustentou em suas contrarrazões que cumpriu com todo o edital, onde apresentou certificados suficientes para atestar sua capacidade técnica, afirmando ainda, que seu objeto é compatível com o que dispõe o edital, bem como refutou a aplicação do princípio do sigilo das propostas.

Por sua vez, a FUNEPU expôs que houve o estrito cumprimento das normas previstas no edital, devendo ser consagrada habilitada para a 2ª (segunda) fase do certame.

Este é um resumo das razões e contrarrazões recursais.

#### **IV - DO PARECER DA COMISSÃO**

Passa a Comissão à análise e julgamentos dos itens apontados pela Recorrente e as contrarrazões expostas pelos Recorridos.

##### **IV.a) - Da Inabilitação da empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda.**

##### **IV.a.1) - Da incompatibilidade das atividades da empresa com o objeto da licitação**

Sustenta a Recorrente que a empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda. presta atividades incompatíveis com o objeto do certame licitatório.

A Comissão, realizando seu exame de mérito, ao observar toda a documentação de habilitação da Terra Assessoria Ambiental, decide por manter a exalada sociedade empresária licitante habilitada, ato contínuo, apta para a 2ª (segunda) fase, pelos fatos e motivos expostos abaixo.

O objeto do presente certame tem como objetivo a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Consórcio 4 Ambiental, com a geração de produtos especificados no Termo de Referência do Ato Convocatório em questão.

Preconiza o Contrato Social da Terra Assessoria Ambiental que a mesma possui como objeto social “... a prestação de serviço de assessoria ambiental, perícia ambiental e a...” (g.n.)



Nota-se que por uma análise do Contrato Social, constata-se que a referida empresa presta serviços em consonância com o que prevê o objeto deste edital, qual seja, assessoria na área ambiental.

Além do mais, os atestados de capacidade técnica carreados aos autos do certame demonstram que a Terra Assessoria Ambiental presta serviço para diversos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande, o que comprova que a licitante exerce serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

Nesse sentido, diante do exposto acima, e pelo fato de ter cumprido com as exigências do certame, a Comissão decidiu pela habilitação da licitante, não cabendo razão às irresignações da Recorrente.

#### **IV.a.2) - Da ausência de atestado técnico**

A Recorrente sustenta que a empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda. cometeu duas ilegalidades, quais sejam, "...o serviço não concluído e a apresentação referente a um único serviço...".

No que tange à apresentação de um único serviço, a Comissão ao analisar os autos do procedimento licitatório, constata que a manifestação da Recorrente não lhe assiste, visto que a Terra Assessoria Ambiental carreou inúmeras declarações que confirmam a sua capacidade para executar o objeto do certame.

Nota-se que o fato dos atestados serem outorgados por apenas uma Pessoa Jurídica, por si só não viola o disposto no edital, visto que a licitante comprova ter efetuado vários trabalhos similares com o objeto do presente certame.

*In casu*, constata-se que a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande (AMVALE) é uma associação de Municípios que se uniram para fortalecer determinada região – Vale do Rio Grande.

Constata-se que a Terra Assessoria Ambiental presta/prestou serviços para os seguintes Municípios: Delta, Planura, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Pirajuba, Veríssimo, Conquista, Comendador Gomes e Água Comprida.

Ora, para cada Município supramencionado, a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, o que demonstra ter cumprido com o edital.

O alvo da exigência da capacidade técnica é demonstrar, se determinada empresa licitante está ou não apta para executar o objeto do contrato.

Portanto, considerando todos os atestados carreados, entende a Comissão



que a Terra Assessoria Ambiental está capacitada para executar o objeto do certame.

Se assim a Administração Pública não proceder, estará ferindo os princípios da competitividade, isonomia, tratamento paritário entre os licitantes.

A Recorrente, ao alegar que os serviços prestados pela Terra Assessoria Ambiental não foram concluídos, remete-se à noção que a mesma não possui capacidade técnica para prestar tais serviços.

Tal entendimento, não se justifica, visto que os atestados carreados no envelope de habilitação comprovam de forma similar, que a participante Terra Assessoria Ambiental tem capacidade técnica.

Em casos análogos, a Súmula n.º 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. (g.n.)

Frente aos fatos alegados acima, prescreve o artigo 30, §3º e §5º da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sobre o tema posto em tela, é necessário registrar o entendimento pretoriano do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos.

“Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar



cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara.”

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário.”

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Destarte, sob pena de restringir indevidamente a participação de interessados e de afronta ao princípio da maior competitividade possível, ferindo, por conseguinte, os princípios básicos da lei de licitação, não se pode exigir a conclusão da prestação do serviço, e sim, o atestado de que o licitante possui aptidão para realizar o objeto do certame. A situação permite inferir que a AMVALE, emissora dos atestados apresentados neste processo, tenha buscado assegurar a qualificação técnica da empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda. quando de sua contratação.

Sobre o tema, destaca-se, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinício Vilaca:

“[...] a igualdade de condições nas licitações e princípio de estatuta constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei no 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

**Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.**



No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (g.n.)

Observa abaixo, posicionamento do TCU, onde determina que as condições peculiares da qualificação técnica não deve causar restrição de competição, posicionando-se no sentido de que a qualificação técnica é tão somente para determinar se o participante tem capacidade operacional e conhecimento técnico para executar o objeto do certame, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO DA INFRAERO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE CARGAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE – LICITAÇÃO SUSPensa PELA ENTIDADE – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – CONHECIMENTO – DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MATÉRIA EM EXAME NO TC 008.260/2008-1 – DETERMINAÇÕES – APENSAMENTO – 1- **É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.** 2- A lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. 3- A exigência acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica deve respeitar os termos da resolução Confea nº 1.023/2008. 4. A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. 5- A revisão dos preços contratuais deve obedecer aos critérios previstos no edital, os quais devem se coadunar com o art. 55, inciso III, da lei nº 8.666/1993 e com os artigos 2º e 3º da lei nº 10.192/2001. (TCU – Proc. 011.456/2008-1 – (AC-1240-25/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 30.06.2008)” (g.n.)

Deste modo, a Comissão entende que a Terra Assessoria Ambiental Ltda. está apta a prestar o objeto do certame, com fincas no exposto acima.



#### **IV.a.3) - Da violação ao princípio do sigilo das propostas**

Sustenta a Recorrente no procedimento licitatório testilhado, que houve afronta ao princípio do sigilo das propostas, visto que a empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda. apresentou conjuntamente com os documentos de habilitação a planilha de preços.

A Comissão, após exame meritório, entendeu que não houve prejuízo à Administração Pública e aos licitantes, quando da apresentação da planilha de custos na fase habilitação.

Verifica-se que o envelope contendo a proposta financeira foi protocolado em envelope distinto, juntamente com o envelope de habilitação, quando do credenciamento dos participantes.

Na ocasião houve o protocolo de dois envelopes, (habilitação e proposta financeira), ambos devidamente lacrados e assinados pelos participantes, lembrando que o "Envelope 2" de cada licitante, contendo a proposta financeira, permanecem lacrados e assinados por todos, no aguardo da conclusão da fase de habilitação, para posterior abertura dos mesmos.

Compete consignar, que no caso testilhado também é forçosa a utilização do princípio da proporcionalidade.

Observa-se que nenhum prejuízo foi causado aos demais participantes, pelo simples fato de terem conhecimento da planilha de preço, *a uma*, por permanecer inviolado o envelope contendo a proposta financeira, não permitindo conhecimento da real proposta, *a duas*, por não causar prejuízos aos demais participantes, *a três*, pelo fato de que a proposta financeira dos participantes, já tinha sido formulada e lacrada em envelope separado, antes mesmo da abertura do envelope de habilitação.

Esclarece-se, que em momento algum será formulada proposta financeira posterior à abertura dos envelopes de habilitação, pelo contrário, antes de iniciar a abertura dos envelopes de habilitação, as propostas já constavam formuladas pelos participantes devidamente lacrados em outro envelope.

Não se pode olvidar que no caso em testilha, a Administração Pública deve observar o formalismo moderado. O professor Odete Medauar, preconiza que:

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, ao contraditório e à ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas



das verdadeiras finalidades do processo” (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Por essa razão, em atenção ao formalismo moderado, não é crivo inabilitar a participante Terra Assessoria Ambiental Ltda. por apresentar documento (planilha de custo) em envelope diverso da qual deveria ser apresentado. A Comissão adverte que a referida planilha de custo é peça meramente desnecessária para a fase de habilitação, podendo até mesmo ser desconsiderada, não podendo ser anexada aos documentos inseridos no envelope contendo a proposta financeira, que serão abertos posteriormente.

Ainda, a participante ora Recorrente insinua, que houve abertura do envelope, inclusive narra penalidade disposto no artigo 94 da Lei 8.666/93, vejamos:

“A questão é tão séria, que quando uma licitante é inabilitada num processo licitatório, o seu envelope de proposta deve, necessariamente ser devolvido lacrado, ninguém tem o direito de abrir a proposta de licitante inabilitado (...).”

(...)

A abertura da documentação ou das propostas ou a revelação de seu conteúdo antecipadamente, além de ensejar a anulação do procedimento, constitui também ilícito penal, com pena de detenção e multa (art. 94)”

Vale ressaltar que os envelopes contendo as propostas estão devidamente lacrados e assinados por todos, em observância ao disposto no artigo 43, §2º, bem como, sua abertura se dará após o julgamento dos recursos interpostos, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, lembrando que sua abertura se dará em ato público com a convocação de todos os participantes, conforme artigo 43, §1º sendo que todos os artigos citados acima estão descritos na Lei 8.666/93.

Por essa razão, descabidos os argumentos por parte da Recorrente, vez que carece de fundamentos, devendo ser desconsiderados por estar contraditório aos atos praticados pela Comissão, a qual está agindo em conformidade com os ditames legais, conforme exposto no parágrafo acima.

Por outro lado, em atenção ao princípio da competição, é certo que, quando da realização do procedimento licitatório, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa. Assim, habilitando todos os licitantes, com observância dos ditames legais, a Administração busca outorgar maior competitividade entre os licitantes, com fito de encontrar uma proposta que lhe seja mais vantajosa.

Destarte, com fincas nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado, e o fato de não ter causado prejuízo aos participantes, bem como, ao certame, considerando, que a



proposta financeira já havia sido formulada, antes mesmo do início da abertura dos envelopes, permanecendo devidamente lacrada, entende a Comissão que a apresentação da planilha de custos, na fase de habilitação, não é motivo ensejador de inabilitação da Terra Assessoria Ambiental Ltda., ensejando a habilitação da empresa licitante.

#### **IV.b) - Da Inabilitação da FUNEPU**

##### **IV.b.1) - Do registro da licitante junto ao CREA-MG**

Sustenta a Recorrente, que a Instituição de Apoio à Pesquisa e Ensino ora Recorrida, não apresentou certificado de registro junto ao CREA, sendo imperiosa sua inabilitação do certame em tela.

Cumpra a esta Comissão informar que o item 6.10.'a', refere-se a registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, vejamos:

“6.10. A documento relativa à qualificação técnica consistirá de:  
a) registro ou inscrição da empresa proponente na Entidade Profissional competente, **quando couber...**” (g.n.)

O edital em nenhum momento exigiu, de forma específica, que as empresas licitantes deveriam estar registradas na entidade de classe – CREA.

Entende a Comissão que a irrisignação da Recorrente não é pertinente no sentido de inabilitar a Recorrida por não demonstrar registro junto ao CREA, pois, a licitante ora Recorrida desenvolve atividade **básica diversa**, a qual não obriga a mesma a estar, portanto, sujeita ao registro junto ao CREA, nem tampouco às entidades de classes da qual consta seus docentes e servidores técnicos-administrativos.

Em casos análogos, citamos julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares da medicina veterinária, embora seus produtos tenham de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes, e não a autora, que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita a inspeção federal, do Ministério da Agricultura (doc. a fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, *verbis*:

‘O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.’ Ora, a atividade básica do impetrante



não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, a indústria, a exportação e a importação de peixe, carne e produtos alimentícios e seus subprodutos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais necessita ela de médicos veterinários, como de advogados, economistas, contadores, administradores etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades à OAB e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 86912-PR, RT J — 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:

‘Conselho Regional de Medicina Veterinária — Exigência de inscrição de pessoas jurídicas, associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados — Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei n. 5.517 pela Lei n. 5.634, de 02/12/70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária’ (Recurso Especial n. 37.665 — SP, In: DJ 11/10/93)”

Ressalta-se o fato de que, compete a cada participante estar registrado em sua entidade de classe predominante, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

Quanto ao fato do edital exigir registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, importante ressaltar que o registro de uma empresa, e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, junto s entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os conselhos), se dá em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros, nos exatos termos do artigo 1º da Lei n. 6839/80, que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (grifos nossos)**

**Assim, verifica-se que a obrigatoriedade de registro da licitante junto a um conselho, varia em função da atividade básica por ela exercida.**

A natureza das atividades da FUNEPU concentra-se predominantemente na esfera social, o que permite assegurar que a mesma deveria ter inscrição junto à Entidade de Classe, Conselho Regional de Serviço Social (CRESS-MG), descartando qualquer possibilidade de registro junto ao CREA-MG. Em trabalho



de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, a Comissão obteve a informação junto ao CRESS-MG de que a Recorrida é dispensada de registro, por já possuir todo credenciamento no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por força de lei, a Recorrida presta serviço de apoio a UFTM, para que esta desenvolva projetos de pesquisa, ensino e extensão, através de suas unidades acadêmicas, conforme disposto no Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010. A Comissão entende, por tal razão, que a apresentação de registro dos profissionais, vinculados indiretamente à FUNEPU, nas respectivas entidades de Classe seria suficiente para cumprimento dos termos do edital.

É sabido, que a FUNEPU é uma entidade de Apoio à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), de acordo com o Decreto 7.423/2010 e Certificado do Ministério da Educação, publicado no D.O.U.

Para tanto, os servidores capacitados da UFTM, participam efetivamente dos trabalhos da FUNEPU, quando esta necessitar. A FUNEPU apresentou a equipe dos profissionais que irá conduzir o objeto da licitação.

Assim, é competente a FUNEPU para a realização de ações de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais e sanitárias, visto que um de seus objetivos estatutários é justamente o atendimento a comunidade, atendendo o disposto nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3, todos do TERMO DE REFERÊNCIA. Além disso, cumpre esclarecer que o objeto do presente certame, em sua fase de diagnóstico, requer análise de vários aspectos de cunho social, dentre eles "ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS, SOCIOECONOMICOS E ASPECTOS SOCIAIS", caracterizando a pertinência das atividades licitadas com o objetivo social da Entidade.

## **V - DECISÃO**

Em 09 de setembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso interposto pela **EQUILÍBRIO CONSULTORIA URBANÍSTICO-AMBIENTAL LTDA.**, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação e Julgamento mantêm a decisão em que habilitou todos os licitantes para a 2ª(segunda) fase.

Comunique o Recorrente à decisão tomada.

Publique na forma da legislação vigente.



**ABHA**  
**BACIA RIO ARAGUARI**

Associação Multissetorial de  
Usuários de Recursos Hídricos  
da Bacia Hidrográfica do  
Rio Araguari.

Araguari-MG, 16 de setembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Pollyanna Cristina C. de Ávila  
Presidente da Comissão

Helder Antunes Pereira  
Membro Comissão

Mariane Rosa Moura  
Membro Comissão

Ratificado o Parecer da Comissão de Licitação e Julgamento.

De acordo: 16 de setembro de 2013.

RONALDO BRANDÃO BARBOSA  
Diretor Presidente Interino

PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Consultoria Jurídica